

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 2 0 0 8 / 7 4

Aprovado por Deliberação

Em 4 / 9 / 1 9 7 4

PROCESSO CEE N° 1236/73

INTERESSADO - FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ASSUNTO - Contrato de Anna Maria Musiello para exercer as funções de Professora Assistente junto à disciplina Orientação Educacional e Medidas Educacionais do Departamento de Educação.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATORA - Conselheira AMÉLIA DOMINGUES DE CASTRO

I. HISTÓRICO -

O Senhor Diretor da F. F. C. L. de São José do Rio Preto encaminhou a CESESP documentação visando contratar a Lic. Anna Maria Musiello, como Professora Assistente junto ao Departamento de Educação daquela Faculdade em R.D.I.D.P.

Houve seleção após divulgação pelo D.O. do Estado da existência de vaga para preenchimento de:

"função docente consoante aos títulos que o candidato apresentar, em R.D.I.D.P., junto ao Departamento de Educação com currículo científico voltado para Psicologia e Orientação Educacional", (fls 34 do processo apenso F.F.C.L. - S.J.R.P.).

Cinco candidatos pleitearam a referida vaga e foram selecionados por Comissão designado pela Diretoria da Faculdade e composta por docentes da própria Instituição e de outro Instituto Isolado Estadual, a Comissão aprovou a indicação da Profª Anna Maria Musiello após aplicar o Quadro de Atribuição de Notas preconizado pela CESESP. O Departamento de Educação da Faculdade de São José do Rio Preto, a Congregação e o Conselho Superior daquela unidade homologaram o parecer da Comissão.

A CESESP encaminhou o protocolado, à apreciação deste Conselho, sem objeção. Os documentos que fundamentarão o processo, foram juntados, acrescentou-se a este, o guichê n° 2749/73 anexando prova de que a candidata defendeu tese de doutoramento no Instituto de Psicologia da U.S.P., tendo sido aprovada com média 10 (dez) e distinção.

PROCESSO CEE N° 1236/73

PARECER N° 2008/74

FL- 2

Tendo em vista a obtenção deste título, solicita-se o contrato da interessada na categoria de Professora-Assistente-Doutora.

II. FUNDAMENTAÇÃO -

1. A vaga de docente a ser preenchida na F.F.C.L. de S. José do Rio Preto, foi anunciada oficialmente, para candidatos com currículo científico voltado para Psicologia e Orientação Educacional, que exerceriam sua função junto ao Departamento de Educação da Faculdade.

A justificativa da Faculdade, que consta a fls. 10 do processo, diz que serão as seguintes as aulas do docente indicado:

Orientação Educacional I - 90 hs.

Orientação Educacional II - 90 hs.

Medidas Educacionais - 90 hs.

Entendo que se trata das disciplinas "Princípios e métodos de Orientação Educacional" e "Medidas educacionais", que constam do currículo obrigatório da habilitação em Orientação Educacional para Curso de Pedagogia, conforme o Parecer CFE n° 252/69 e a Resolução n° 2 de 12/5/69, (art. 2° , § 3° , letras "d" e "o" e art. 3° , n° 1).

2. Examinei, pois, o "curriculum - vitae" da candidata, procurando nele a dupla formação requerida pelo edital que iniciou o processo de contratação, e a finalidade do referido contrato.

Quanto a formação da interessada verifiquei o seguinte: obteve graduação, concomitantemente, no ano de 1963, nos Cursos de Sociologia e Política e de administração Pública da Universidade de Minas Gerais.

No primeiro ano desses Cursos, cumpriu uma disciplina de Psicologia (Psicologia Individual e Social).

Ao nível de Pós Graduação realizou Curso de Psicologia Social e Experimental (terminado em 1969) no qual estudou: Psicologia Animal, Metodologia de Pesquisa, Ensino Programado, Técnicas Instrumentais, Comportamento e Aprendizagem (3 cursos), além de outras de área afim para adaptação curricular.

Obteve, sucessivamente, os títulos de:

- Mestre em Psicologia Social e Experimental com defesa da monografia:

" Aquisição da função discriminativa e propriedade reforçadora positiva por um estímulo aversivo" (1970).

- Doutor em Psicologia, com a defesa da tese: "Efeitos da duração fixa e variável e de mudanças na duração relativa do estímulo pre-choque sobre a supressão de uma resposta" (1973).

A candidata apresentou, em Congressos e Simpósios, alguns trabalhos de pesquisa, em Psicologia, fundamentados nas Teorias do Condicionamento. Trabalhou em empresas, foi bolsista-instrutor do Departamento de Administração da Universidade de Brasília e lecionou Psicologia na F.F.C.L. de Ribeirão Preto.

Encontrei, assim, no curriculum-vitae da interessada, uma formação inicial voltada para a Sociologia e administração, que num dado momento foi abandonada em proveito da Psicologia.

Neste campo obteve, após Curso de Pós-Graduação, sucessivamente os graus de Mestre e Doutor.

O que não encontrei de modo algum no referido "Curriculum-Vitae" ou nos documentos que constam do processo foi algum curso ou atividade voltado para a Educação em geral, ou para a Orientação Educacional especificamente.

Ora, verificando-se o que diz o Parecer CFE n° 632/69 que versou sobre "o conteúdo específico da Faculdade de Educação", a respeito da Orientação Educacional, conclui-se ser esta disciplina pedagógica e não psicológica. Diz aquele Parecer:

- "Se a Orientação baseia-se largamente na Psicologia, o Orientador, como tal, não atua à maneira de Psicólogo Clínico, mas de um autêntico educador". E, mais adiante, após definir a Orientação educativa como "ação sistemática, em bases científicas, que visa assistir o aluno no desenvolvimento integral de sua personalidade, e em seu ajustamento pessoal e social".

- "A Psicologia e, sem dúvida, um componente necessário, essencial à formação profissional do Orientador, mas não suficiente". E, termina o Parecer :

- "... a Orientação Educacional é, antes de tudo uma forma de ação pedagógica..."

Por outro lado, tanto o Conselho Federal de Educação, quanto este Colegiado Estadual, tem firmado o ponto de vista de que

candidatos ao ensino superior, devem demonstrar ter preparo suficiente, em curso superior, quanto à disciplina ou disciplinas que deverão lecionar. Esse critério não é rígido, desde que diplomas de áreas fins ou títulos complementares podem suprir a falta de preparo específico, o que acontece, sobretudo, em disciplinas ou áreas de ensino novas (Veja-se a Portaria do C.F.E. n° 78/68 de 5/11/68).

No caso presente, entretanto, a Portaria CESESP no 3 de 27/1/72, diz em seu artigo 2°, item V :

"Para as contratações previstas no item IV exigir-se-á:

- a - para Professor-Assistente - no mínimo diploma de nível superior e no qual tenha sido ministrada a disciplina ou disciplina afim.
- b - para as demais funções da carreira - os requisitos previstos no Regimento Geral".

É certo, ainda, que não se trata de área ou disciplina recentemente implantada no qual não existam cursos de formação especializados.

Finalizando:

O caso presente causa-nos certa perplexidade. É certo que a candidata indicada pela Comissão já tinha, a época da seleção feita, bons títulos no campo da Psicologia, ampliados agora pela obtenção de grau de Doutor. E esses títulos convinham a parte do que propunha o edital:

"Currículo Científico voltado para a Psicologia". Já não os tinha, entretanto, na área da Orientação Educacional.

Verificando a intenção da Faculdade de que lhe sejam atribuídos cursos exclusiva e especificamente na área da Orientação Educacional, acentua-se aquela perplexidade, sobretudo diante dos termos da Portaria CESESP n° 3/72.

Essa dificuldade ^{/levou} a relatora deste VOTO a não concordar com a indicação da candidata, embora reconheça a validade de seu currículo para o campo da Psicologia, e o alto nível dos títulos que obteve.

/solicitou

Diante do exposto devolução do processo, em diligência, à CESESP para que se manifesta-se.

A CESESP, em vista da diligência solicitada devolveu o processo à Escola, "para conhecimento e providências cabíveis". Nessa instância o protocolado recebeu informação do Senhor Chefe do Departamento de Educação da Faculdade, que, em ofício de fls, 38 a 40 solicita revisão do voto da relatora.

Ao fazê-lo, referiu-se à afinidade que existe entre a Psicologia e a Orientação Educacional, à adequada formação psicológica da candidata e aos bons resultados que tem obtido com seu trabalho. Por outro lado considera a dificuldade da obtenção de especialista em Orientação Educacional, e aos prejuízos que adviriam para a Faculdade e o Departamento caso fossem privados do trabalho da Professora. Foram juntados ao processo os programas desenvolvidos pela interessada.

APRECIÇÃO: Reafirmo o que antes já foi dito: a candidata tem bons títulos na área de Psicologia. Também não desconheço a relação entre a Psicologia e a Orientação Educacional. O exame dos programas desenvolvidos pela professora, entretanto, confirmam minha opinião anterior, ou seja, que seria melhor aproveitada em seu campo específico de especialização, e não no da Orientação Educacional. Isso porque o programa de Medidas Educacionais, muito vinculado à Psicologia parece-me adequado a seus objetivos, o mesmo não acontecendo com o referente a Orientação Educacional. Este último tem mais afinidade com um programa de Psicologia aplicada à educação (com algumas incursões pelo campo da Didática), de fundamentação neo-behaviourista. Entendo que o mais adequado à informação de professores que de orientadores educacionais.

Cheguei, finalmente, aos seguintes pontos de visto:

a) Considerando os títulos da professora e a satisfação que o Departamento de Educação da Faculdade demonstra com seu trabalho não seria conveniente aos interesses da Faculdade perder sua colaboração.

b) Considerando a necessidade de especialista para a área de Orientação Educacional recomendo que tão logo seja possível seja este contratado para os cursos dessa área, aproveitando-se a Profª Anna Maria Musiello para trabalho condizente com sua formação em Psicologia.

CONCLUSÃO : Voto favoravelmente ao contrato da Profª. Anna Maria Musiello, como Professora-Assistente Doutor, junto ao Departamento de Educação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de S. José do Rio Preto, com a recomendação contida neste voto.

São Paulo, 16 de dezembro de 1973

a) Consª. Amélia A. Domingues de Castro - Relatora

DECISÃO DA CÂMARA : A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto da nobre Conselheira Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia A. Domingues de Castro, Olavo Baptista Filho, Osvaldo A. Bandeira de Mello, Paulo Nathanael Pereira de Souza e Wladimir Pereira.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1974

a) Cons. Luiz Ferreira Martins - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 4 de setembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente